

## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

## LEI Nº 12.895, DE 5 DE JUNHO DE 2025 - D.O. 06.06.2025 - ED. EXTRA 2.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Mato Grosso.
  - § 1º (VETADO).
  - § 2º (VETADO).
- **Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:
  - I- a intersetorialidade no cuidado à pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade;
- II- a participação de pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- III- a atenção integral à saúde da pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;
- IV- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade;
- V- o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
- VI- a inserção da pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência;
- VII- a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
  - VIII- o estímulo à pesquisa científica.
  - Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade:
- I- a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
  - II- a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
  - III- o acesso a:
- a) ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;
  - b) educação e ensino profissionalizante;
  - c) emprego adequado à sua condição;



## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

d) previdência e assistência social.

**§ Parágrafo único** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

- **Art. 4º** A pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
- **Art. 5º** A pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.
- **Art. 6º** O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade será punido com multa de três a vinte salários-mínimos.
- **§ Parágrafo único** Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

## **MAURO MENDES**

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Redação Original

Horário de compilação: 10/06/2025 14:00